

## ASSESSORIA JURÍDICA

### **Parecer nº. 069/2021**

**Assunto: Projeto de Lei do Legislativo nº 964/2021 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea excedente e sem uso, instalados por prestadoras de serviços que operem no Município de Colombo.**

### **1- Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei nº 964/2021 de autoria do Vereador Paulo Cezar Heua (Cezinha Heua), que dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por empresas prestadoras de serviços que operam ou utilizam rede aérea no Município de Colombo.

O art. 1º da proposição dispõe que ‘Ficam as empresas públicas e privadas prestadoras de serviços por meio de rede aérea de fiações instaladas na cidade de Colombo, obrigadas a remover os cabos e a fiação por elas instalados quando sem excesso e sem uso’; enquanto que o art. 2º assegura que a solicitação de retirada da fiação em excesso e sem uso ‘poderá ser feita ‘por qualquer cidadão, entidades da sociedade civil ou representante do Poder Público, usuários ou não dos serviços, e atendida pela empresa responsável em até vinte e quatro horas a partir da geração do protocolo de solicitação’.

O art. 3º indica que o órgão competente em conservação do meio ambiente ficará responsável por contatar a empresa prestadora de serviços para solicitar os motivos do não atendimento.

O art. 4º do projeto de lei prevê a fiscalização por parte do Poder Público Municipal, e em caso de descumprimento da norma refere que haverá penalização, porém não estabelece a sanção e delega ao Poder Executivo a fixação da multa. O parágrafo único deste dispositivo desnecessariamente define como ‘infratores’ todas as ‘empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta Lei, no âmbito do Município de Colombo’.

É o relato.

## 2- Fundamentação

### 2-1 A poluição visual e a estética urbana

O projeto não pretende interferir no contrato de concessão ou mesmo na prestação de serviço, pois visa estabelecer regras atinentes ao combate à poluição visual urbana (meio ambiente) e ao exercício do poder de polícia municipal. A matéria da proposição está afeta à organização do Município já que trata de estabelecer a maneira como as concessionárias e permissionárias deverão proceder no cabeamento de fios presentes no solo urbano, não disciplinando qualquer aspecto técnico relativo à energia elétrica e telecomunicações, matéria esta de competência da União (CF, art. 22, IV).

Aplica-se aqui, em primeiro lugar, o prescrito no art. 30, I, da Constituição Federal que prevê a competência municipal para legislar sobre as matérias de interesse local. A expressão 'interesse local' substituiu a expressão 'peculiar interesse do Município' da Constituição anterior, que Sampaio Dória entendia tratar-se da predominância do interesse local sobre os interesses do Estado ou da Nação, e não exclusividade: "o que define e caracteriza o 'interesse local' é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União", conforme Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>.

A presente proposição trata de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, pois se refere à determinação de retirada de cabos e de fiação de concessionárias e empresas prestadoras de serviço, quando excedentes e sem uso, o que se aproxima mais do conceito de proteção ao meio ambiente e urbanismo, especialmente no que diz respeito à 'estética urbana', matéria sobre a qual o Município está autorizado a legislar, conforme o que dispõe o art. 30, I e VIII, da Constituição Federal<sup>2</sup>.

A Lei Orgânica de Colombo prevê que são objetivos do Município promover 'o bem estar e o desenvolvimento da comunidade' e o 'adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida da sua população' (art. 4º, III e V), e que compete ao Município 'promover a defesa do meio ambiente local e combater a poluição em qualquer de suas formas' (art. 6º, XI).

O já citado Hely Lopes Meirelles, abordou a amplitude da polícia administrativa do Município quanto ao conforto e estética:

A cidade, sendo o meio ambiente do homem, o seu *habitat* natural, deve ser dotada de todos os elementos e fatores de seu bem-estar físico, moral e espiritual, satisfazendo-o não só biologicamente, como também

---

<sup>1</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Malheiros, 8ª edição, 1996, p. 101.

<sup>2</sup> Constituição Federal. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; ... VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

nas suas exigências éticas e artísticas. Dentro dessa concepção humana e racional da cidade moderna cabem todas as exigências de polícia administrativa que as Administrações locais reputarem convenientes, úteis ou necessárias em prol da segurança, da funcionalidade, da salubridade, do conforto e da estética urbana<sup>3</sup>.

Assim, a proposição de lei municipal impondo às empresas prestadoras de serviços que evitem a produção excessiva e desnecessária de poluição visual, tem amparo constitucional na competência local para legislar sobre o meio ambiente e no poder de polícia.

O Excelso Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema:

(...) 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre o ordenamento de seu território e que essa prerrogativa constitucional não viola o direito de propriedade ou os princípios que regulam o mercado, como a livre concorrência e a livre iniciativa. 3. Submissão de concessionárias da União às posturas municipais: constitucionalidade. (...) (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 769.177, Relator Ministro Dias Toffoli, 18.02.2014).

Porém, é imperativo que o projeto de lei impute as sanções pela desobediência da norma, pois que não podem ser fixadas por decreto e nem pode o projeto atribuir essa tarefa ao Poder Executivo.

Por óbvio, a fixação e a gradação da sanção, competem ao autor da proposição ou às Comissões Permanentes.

## **2-2 Competência e iniciativa**

Em relação ao aspecto material, nos termos do art. 30, I e VIII, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, norma reiterada no artigo 6º, I, VI e IX, da Lei Orgânica Municipal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 33, *caput*, da Lei Orgânica de Colombo, segundo o qual a iniciativa das leis

---

<sup>3</sup> Ob. Cit. P.357/358.

cabe a qualquer integrante ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

## **2-3 Técnica Legislativa**

Quanto à técnica legislativa, esta assessoria recomenda a apresentação de um substitutivo para adequar o texto, deixando de atribuir expressamente atribuição específica a órgão do Poder Executivo, sob pena de violação do princípio da separação e harmonia entre os poderes. Modifica-se a expressão 'pública e privadas' por 'concessionárias e empresas prestadores de serviços', pois a concessionária de energia elétrica é uma sociedade de economia mista sob a forma de *holding* (COPEL) e as concessionárias de telefonia e internet são sociedades anônimas, e os demais prestadores de serviços são constituídos sob as várias formas de sociedade comercial. A sugestão de emenda também tem como objetivo definir a sanção a ser imputada pelo descumprimento, que poderá ser definida pelo autor da proposição ou pelas Comissões Permanentes, preferencialmente adotando a Unidade Fiscal do Município. Por fim, é sugerida a supressão do parágrafo único do art. 4º porque é redundante.

Assim, esta assessoria sugere o seguinte substitutivo:

Art.1º Ficam as concessionárias e empresas que prestam serviços por meio de rede aérea no Município de Colombo, obrigadas a remover os cabos ou a fiação quando em excesso ou sem uso.

Art. 2º A solicitação de retirada dos cabos ou da fiação em excesso ou sem uso poderá ser feita por qualquer cidadão, entidade da sociedade civil ou representante do Poder Público, usuário ou não do serviço, e deverá ser atendida pela concessionária ou empresa prestadora do serviço em até xxxxxxxxxxxxxxxx, a contar da notificação feita pelo Município.

Parágrafo único. A solicitação deverá ser protocolada junto à Prefeitura Municipal de Colombo.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei ensejará a aplicação de multa no valor de XXXX (.....) UFC (Unidade Fiscal de Colombo) para cada xxxxxxxxxxxx em que persistir a infração.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.'

## 2-4 Tramitação e quórum

A proposição deve ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça (art. 54, I, 'a', RI), pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento (art. 55, I, 'i', RI) e pela Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e Transportes (art. 57, RI).

A deliberação não exige *quorum* qualificado, aplicando-se o *caput* do art. 95 do Regimento Interno (Art. 95. A Câmara Municipal deliberará pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores).

## 3- Conclusão

Assim, esta Assessoria opina que não há óbice constitucional ou legal para a tramitação da matéria que deverá seguir para a análise das Comissões Permanentes.

Colombo, 13 de setembro de 2021.

ERICKSON DIOTALEVI  
Assessor Jurídico

 **SERPRO**  
Assinado digitalmente por:  
ERICKSON DIOTALEVI  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>